



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 585 / 2005

Sessão: 112ª Ordinária de 22 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3234/2003

Auto de Infração Nº: 1/200310928

Recorrente: M G F Distribuidora Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS – Autuação Procedente. Decisão amparada no artigo 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra M G F DISTRIBUIDORA LTDA:

“Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. A firma supra deixou de lançar no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais de compras; entradas de mercadorias no período de 10/2001 a 07/2003, no montante de R\$ 244.562,48 e o ICMS no valor de R\$ 21.336,53”.

Multa: R\$ 21.336,53

O autuante indica como dispositivos infringidos o artigo: 269 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, "g", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares, o autuante ratifica o feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando que a acusação se baseia em presunção, já que não constam dos autos elementos que comprovem a sua ocorrência; protesta de forma genérica o feito fiscal; requer a produção de provas para comprovação da improcedência da lide.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular.

É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado deixou de escriturar no livro próprio para registro, as entradas de mercadorias, como também não lançou em sua contabilidade, as notas fiscais do período de outubro de 2001 a julho de 2003, no montante de R\$ 244.562,48.

A recorrente solicita a improcedência do feito fiscal alegando falta de embasamento e fundamentação na acusação.



As razões apresentadas no recurso são genéricas, sem consistência e não são suficientes para ilidir o feito fiscal.

A falta de escrituração no Livro Registro de Entradas de Mercadorias da recorrente foi feita de forma sistemática. O artigo 269 do Decreto 24.569/97 disciplina o procedimento de escrituração dos livros, senão vejamos: (*in verbis*)

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

O não cumprimento do que determina citado artigo, implica em sanção prevista no art. 123, III, “g” da Lei 12.670/96, que impõe multa de 1 vez o valor do imposto.

Apesar de restar provado nos autos o cometimento da infração, a recorrente alega falta de provas, porém, vale ressaltar que cabe ao sujeito passivo apresentar suas contraprovas para contestação do feito, não o fazendo não há como acatar suas alegativas, ficando, portanto, comprovado o ilícito fiscal.

Portanto, considerando a clareza e precisão do relato do auto de infração e a não apresentação de contraprova por parte da recorrente, voto no sentido de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
M G F Distribuidora Ltda e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

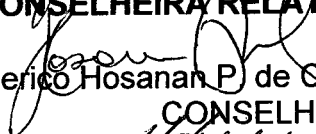

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simen de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO